



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.057, DE 2026

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.

.....

§ 2º Na contagem de prazo em dias contam-se somente os dias úteis.

.....” (NR)

“Art. 67. Suspende-se o curso do prazo processual:

I – por motivo de força maior devidamente comprovado;

II – nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa a aperfeiçoar a disciplina da contagem de prazos no processo administrativo federal, a fim de estabelecer que os prazos em dias serão computados apenas em dias úteis e que ficarão suspensos no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.



A Lei nº 9.784, de 1999, constitui norma geral de grande relevância para a atuação da Administração Pública federal, pois regula o processo administrativo e orienta a relação entre o Poder Público e os administrados. A atualização ora proposta busca adequar esse regime procedimental a parâmetros mais modernos de segurança jurídica, razoabilidade e efetividade do contraditório e da ampla defesa.

Atualmente, a contagem contínua dos prazos administrativos pode gerar dificuldades práticas relevantes, especialmente quando o prazo transcorre durante fins de semana, feriados ou períodos de funcionamento reduzido da Administração. Essa sistemática pode prejudicar o exercício adequado do direito de petição, de defesa e de recurso, sobretudo para cidadãos, empresas, entidades da sociedade civil e advogados que precisam reunir documentos, obter informações, analisar autos e formular manifestações técnicas ou jurídicas.

A contagem em dias úteis confere maior racionalidade ao processo administrativo. Não se trata de estimular a demora ou de comprometer a eficiência administrativa, mas de assegurar que os prazos concedidos às partes correspondam, de fato, a dias em que seja possível praticar atos, acessar repartições, consultar sistemas, obter certidões e preparar manifestações de forma adequada. A medida, portanto, harmoniza a eficiência da Administração com as garantias fundamentais dos administrados.

A proposta também aproxima o processo administrativo federal da disciplina já adotada no processo civil brasileiro. O Código de Processo Civil estabelece a contagem dos prazos processuais em dias úteis e prevê a suspensão dos prazos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, solução que se consolidou como mecanismo de previsibilidade, organização e proteção ao exercício profissional e institucional dos sujeitos processuais.

A suspensão dos prazos administrativos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro não implica paralisação da Administração Pública nem impede a prática de atos urgentes ou necessários ao interesse público. A alteração limita-se a suspender o curso dos prazos processuais, permitindo que a Administração continue exercendo suas atribuições, sem impor aos



administrados e seus representantes a obrigação de acompanhar ou praticar atos em período tradicionalmente marcado por recesso, férias escolares, redução de expediente e menor disponibilidade de serviços públicos e privados.

A alteração proposta é simples, objetiva e de grande impacto prático. Ela reduz incertezas, previne litígios, fortalece a confiança dos administrados no processo administrativo e assegura tratamento mais equilibrado entre Administração e particulares. Ao mesmo tempo, preserva a duração razoável do processo, pois mantém a fluência regular dos prazos nos dias úteis e apenas suspende sua contagem em período determinado e previamente conhecido.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa avanço importante na modernização do processo administrativo federal.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9784-29-janeiro1999-322239-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO